



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500047-66.2020.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante/apelado ENIVALDO SALOME DE JESUS, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso do acusado e DERAM PROVIMENTO ao apelo ministerial para fixar o regime inicial semiaberto, afastando-se o sursis, nos termos do voto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.164 **RELATOR - 2ª Câmara**
APELAÇÃO Nº 1500047-66.2020.8.26.0108
COMARCA: CAJAMAR
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA JUDICIAL
APELANTE/APELADO: E. S. DE J.
APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. AMEAÇAS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO DO ACUSADO DESPROVIDO E RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. E. S. DE J. foi condenado por ameaçar sua ex-companheira e a mãe dela, em contexto de violência doméstica, com palavras de mal injusto e grave.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) saber se há insuficiência probatória para absolvição do acusado e (ii) se o regime prisional semiaberto e o afastamento do *sursis* são adequados.

III. Razões de Decidir

3. A palavra das vítimas foi considerada relevante e harmônica, justificando a condenação.

4. As circunstâncias desfavoráveis justificam a imposição do regime inicial semiaberto, conforme precedentes jurisprudenciais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso do acusado desprovido e recurso ministerial provido para fixar o regime inicial semiaberto e afastar o *sursis*.

Tese de julgamento: 1. A palavra das vítimas em crimes DE violência doméstica tem especial relevância. 2. Circunstâncias desfavoráveis podem justificar regime prisional mais gravoso.

Vistos.

Adotado o relatório da r. sentença atacada (fls. 163/171), acrescenta-se que **E. S. DE J.** foi condenado por infração ao artigo 147, “caput”, por duas vezes, c/c artigo 61, II, “f”, ambos do Código Penal, à pena de 03 meses e 02 dias de detenção, em regime inicial aberto, concedido o *sursis* pelo período de 02 anos. Fixou-se, ainda, indenização a título de reparação por dano moral no valor de R\$ 1.000,00 em favor de cada uma das vítimas.

Inconformado, apela (fls. 208/212) pugnando pela absolvição por insuficiência probatória, suscitando ausência de dolo específico, eis que apenas desejava manter contato com a filha. Como pleitos subsidiários, requer a desclassificação de sua conduta para delito de menor potencial ofensivo, com os benefícios da Lei nº 9.099/95 e a redução da reprimenda ao piso legal, com a substituição da sanção corporal por restritiva de direito.

O Ministério Público igualmente se insurge (fls. 181/186) buscando a fixação do regime prisional semiaberto e o afastamento do *sursis*.

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 190/193 e 219/223) e a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso defensivo e provimento do apelo ministerial (fls. 238/242).

É o relato do necessário.

Narra a denúncia (fls. 113/115) que, no dia 31 de janeiro de 2020, às 07h13, na Rua Antônio da S. Esparrinha, 26, na Comarca de Cajamar, o apelante, em contexto de violência doméstica, ameaçou, por palavras, sua ex-companheira A. P. dos S. V. M. e a genitora desta Y. L. dos S., de causar-lhes mal injusto e grave.

Apurou-se que o réu e a ofendida A. P. mantiveram união estável por cerca de três anos e tiveram uma filha, sendo que, após a separação, A. P.

passou a residir com a criança na residência de sua genitora, a vítima Y.

Na noite anterior ao episódio fático, o acusado compareceu naquele endereço, aparentando estar alterado, chutando o portão de entrada do imóvel. Retornou na manhã seguinte, quando Y. o surpreendeu tentando ingressar na residência, desferindo diversos chutes no portão, e verbalizando àquela vítima *“você vai ver o que vai te acontecer seu lixo, você é uma vagabunda”*.

Ainda, dirigiu-se à ofendida A. P. com as seguintes expressões: *“se você registrar ocorrência policial você vai ver o que vai acontecer”*, *“você vai ver com quantos paus se faz uma canoa”*, além de ofendê-la, chamando-a de *“lixo”*, entre outras ofensas.

As vítimas acionaram a Guarda Municipal, que flagrou o acusado nas imediações do imóvel.

Na delegacia, o réu negou ter proferido ameaças em face das vítimas. Disse que ele e a vítima A. P. romperam o relacionamento, pois esta firmou suposição de que o réu mantinha relação amorosa com outra pessoa. Afirmou que, na noite anterior à ocorrência, compareceu no endereço das vítimas, a fim de visitar a filha comum, porém, teria sido impedido. Então, deslocou-se até a casa da avó materna de A. P., que enviou mensagens para que a criança fosse levada até lá, o que foi negado. Ainda assim, permaneceu no local por algum tempo e a Guarda Municipal foi acionada. Esclareceu aos guardas municipais sua intenção e, após orientado, deixou a residência. Na manhã da ocorrência, ciente de que A. P. seguiria para o trabalho, procurou-a novamente para ver a criança, sendo mais uma vez impedido, ocasião na qual alertou-a de que ingressaria em Juízo pleiteando seu direito de visitação.

Em Juízo, tornou a refutar as acusações. Declarou que conviveu com a vítima A. P. e tiveram uma filha. Após o fim do relacionamento, aquela vítima passou a colocar a criança no meio do conflito, acusando-a de promover

alienação parental. Disse que todas as vezes que ia até a residência dela, a fim de visitar a criança, a vítima registrava um boletim de ocorrência. Não teve oportunidade de defesa. Foi preso exatamente por situação semelhante. Referiu que na data da ocorrência apenas afirmou que acionaria a vítima A. P. judicialmente. Ficou foragido por um tempo, tentando reverter a situação. Não teve mais contato com a filha desde a separação. Acrescentou que pretende formular pedido de guarda ou regulamentação de visita.

De seu lado, a vítima A. P. declarou que estava saindo para ir ao trabalho, no período da manhã, quando o réu apareceu chutando a porta de sua residência, gritando, fazendo escândalo e quebrou a fechadura do portão. Ficou dentro de casa e ligou para a Polícia. Ele foi localizado nas proximidades e saiu correndo atrás dela. Ameaçou-a, falando palavrões, e *“fazia arminha com a mão”*, falava que *“ia acabar”* com ela, que *“ia acabar com sua raça”*, que *“ia levá-la para um lugar que nem sua arcada iriam encontrar”*, *“se fizesse boletim de ocorrência, ele ia dar um jeito”*, que *“sua filha não ia ter mãe”*. Também ameaçou sua genitora na mesma ocasião, além de ter feito ameaças na residência de sua avó materna. Em agosto de 2022, o réu voltou a perturbá-la. Na ocasião do dia 31, o acusado estava transtornado. O réu não visitava a filha. Descobriu uma traição por parte dele e saiu de casa. Ele não aceitava o fim do relacionamento e aparecia em seu local de trabalho todos os dias. Sempre autorizou as visitas à filha, mas ele aparecia em seu ambiente laboral, durante a madrugada ou nos horários em que estava saindo para trabalhar. Ele não queria ver a filha, queria saber com quem a vítima estava dentro de casa. Inclusive, mencionava que *“ia sumir com a menina”*, *“que perseguiria a vítima até a morte”*, que *“ia acabar com a sua vida”*, *“que se não fosse mais dele não seria mais de macho nenhum”*. Declinou que era perseguida pelo acusado e ele fez uma série de ameaças.

A vítima Y. referiu que o réu a empurrou e caiu. Estava muito nervoso, proferia diversas palavras ofensivas contra as ofendidas. Estava com medo e só queria proteger a filha e as crianças. O réu falou que *“acabaria com a vida delas”* e chegou a fazer ameaças até mesmo na residência da avó materna

da vítima. O réu nunca tentou fazer contato com a filha do casal, estava sempre em busca de A. P.

Essa a prova dos autos.

Em que pese os guardas municipais, ouvidos como testemunhas, não tenham presenciado as ameaças, trata-se de crime cometido às escondidas, de modo que ganha especial relevância a palavra das ofendidas, que apresentaram relatos harmônicos nas duas fases da persecução penal.

Frise-se que é perfeitamente admissível que, durante a colheita da prova oral, sejam acrescidos pormenores não expostos na fase do inquérito policial, mormente diante da possibilidade de inquirição mediante perguntas estratégicas para apuração da realidade fática.

De certo que as ameaças causaram temor às vítimas, tanto que levaram a *notitia criminis* às Autoridades, clamando pela concessão de medidas protetivas de urgência, referindo expressamente terem ficado amedrontadas com o comportamento do réu.

Por outro lado, a versão exculpatória fornecida pelo acusado ficou isolada nos autos e, a reforçar a presença do dolo, é certo que o acusado esteve presente no endereço da ocorrência na noite anterior, quando teria recebido orientações dos guardas municipais sobre como proceder diante da alegação de ter sido impedido de ver a filha e, mesmo assim, retornou logo na manhã seguinte, ciente do horário em que a vítima A. P. estaria de saída, a fim de intimidá-la, assim como fez com a genitora desta.

Ressalte-se que eventual obstáculo ao direito de visita à filha demandaria resolução no âmbito cível, não eximindo o acusado da responsabilização criminal.

Destarte, a condenação nos moldes em que foi prolatada era mesmo de rigor, de sorte que os pleitos absolutório e desclassificatório não se

sustentam.

Passa-se ao reexame da dosimetria.

A básica foi dosada em 1/3 acima do piso legal, tendo em vista a presença de maus antecedentes (condenação nos autos nº 0003065-14.2016.8.26.0108, conforme fls. 157/161), bem como diante dos motivos do crime, porquanto as ameaças foram externadas em razão do término do relacionamento amoroso entre o paciente e a vítima, o que revela torpeza e evidencia maior reprovabilidade da conduta.

Assim caminha a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE DENOTAM A MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA E JUSTIFICAM A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PATAMAR PROPORCIONAL. REGIME INICIAL. RECRUDESCIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. Elementos próprios do tipo penal, alusões à potencial consciência da ilicitude, à gravidade do delito, ao perigo da conduta, à busca do lucro fácil e outras generalizações, sem suporte em dados concretos, não podem ser utilizados para aumentar a pena-base.

Precedentes.

3. Na espécie, os motivos do crime foram efetivamente mais graves, na medida em que as ameaças foram externadas em razão do término do relacionamento amoroso entre o paciente e a vítima, o que revela torpeza, bem como pelas circunstâncias mais gravosas da prática delitiva, que ensejou a exposição da intimidade da ofendida.

4. A legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento de uma circunstância judicial desfavorável, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. *Precedentes.*

5. Hipótese em que a Corte local exasperou a pena-base em patamar que não excede a fração de 1/8 sobre a diferença entre as penas mínimas e máximas cominadas ao delito para cada circunstância judicial negatizada, critério que se afigura proporcional.

Precedentes.

6. O regime de cumprimento de pena mais gravoso do que a pena comporta pode ser estabelecido, desde que haja fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos, a teor das Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF.

7. No caso, embora o paciente seja primário e tenha sido condenado a pena privativa de liberdade que não excede 4 anos de reclusão, a existência de circunstâncias judiciais desfavorável configura fundamento idôneo e suficiente para o recrudesimento do regime, revelando-se adequado o inicial semiaberto, na esteira do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 652779/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe

20/09/2021) (Grifos da reprodução)

Na segunda fase, houve majoração em 1/6, eis que presente a agravante prevista no artigo 61, II, “f”, do Código Penal.

À míngua de outras circunstâncias modificadoras, a pena ficou definitivamente imposta em 01 mês e 16 dias de detenção para cada um dos delitos, devidamente reconhecido o cúmulo material.

Incabível a conversão da reprimenda em restritiva de direito, observado o disposto no artigo 44, III, do Código Penal, além da Súmula 588 do E. STJ.

No mais, o recurso ministerial comporta acolhimento.

Em que pese o *quantum* sancionatório, as vetoriais negativas, que justificaram a exasperação da pena-base, recomendam a imposição do regime prisional semiaberto, a teor do disposto no artigo 33, §3º, do Código Penal.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. AMEAÇA PRATICADA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS E FAMILIARES. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTOS CONCRETOS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado a 1 mês e 23 dias de detenção, com suspensão condicional da pena, questionando a fixação do regime inicial semiaberto em caso de revogação do sursis.

2. A defesa alega ilegalidade na fixação do regime inicial de cumprimento da pena, requerendo a concessão da ordem para

readequação ao regime aberto. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado para reavaliar a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, quando já houve desistência de recurso de apelação pelo paciente.

4. A análise da legalidade do regime inicial semiaberto, considerando a necessidade de fundamentação específica e concreta para a imposição de regime mais gravoso do que o cabível pela pena aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade que gerem constrangimento ilegal.

6. A fixação do regime inicial semiaberto foi devidamente fundamentada pelo Juízo de origem, com base nas circunstâncias desfavoráveis do caso, não havendo desproporcionalidade na imposição do regime mais severo.

7. A desistência do recurso de apelação pelo paciente indica conformismo com a decisão, inviabilizando a reapreciação em habeas corpus.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(HC 841523/SP, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 03/12/2024, DJEN 16/12/2024) (Grifos da reprodução)

E ainda:

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA NO CONTEXTO DOMÉSTICO E FAMILIAR. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, questionando a dosimetria da pena e o regime inicial de cumprimento em caso de ameaça em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher. O Tribunal de origem fixou a pena-base em cinco meses de detenção e determinou o regime semiaberto, considerando circunstâncias judiciais desfavoráveis.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve correta interpretação dos artigos 33, §§2º e 3º, 59 e 68 do Código Penal na fixação da pena-base e do regime inicial de cumprimento.

III. Razões de decidir 3. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente a negatização das circunstâncias judiciais, considerando a personalidade violenta do réu, que abusa de bebidas alcoólicas e porque as ameaças ocorrem por anos a fio, as circunstâncias do crime (praticado na presença da filha da vítima) e suas consequências (forte abalo emocional causado na ofendida, que, inclusive, ainda chorava em audiência).

4. A fixação do regime semiaberto foi justificada pela existência de quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

5. A decisão está alinhada com precedentes que permitem a fixação de regime mais gravoso quando há circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo que a pena seja inferior a

quatro anos.

IV. Dispositivo 6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp 2669367/CE, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2024, DJe 11/11/2024) (Grifos da reprodução)

Por fim, não atendidos os pressupostos do artigo 77, inciso II, do Código Penal, uma vez que os antecedentes e os motivos do crime foram circunstâncias judiciais valoradas desfavoravelmente, afasta-se a suspensão condicional da pena.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso do acusado e **DÁ-SE PROVIMENTO** ao apelo ministerial para fixar o regime inicial semiaberto, afastando-se o *sursis*, nos termos do voto.

ALEX ZILENOVSKI – Relator